



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 376, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2005 (Complementar), de autoria do Senador Tasso Jereissati que altera dispositivo da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

RELATOR: Senador **JARBAS VASCONCELOS**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2005 (Complementar), de autoria do Senador TASSO JEREISSATI, cuja ementa encontra-se na epígrafe.

A proposição dá nova redação à alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, conhecida como Lei de Inelegibilidades. Atualmente, o dispositivo estabelece serem inelegíveis, para qualquer cargo, aqueles *que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão.*

Com a alteração propugnada, não bastará, para afastar a inelegibilidade, que a decisão relativa às contas tenha sido submetida à apreciação do Poder Judiciário. Será necessária a existência de decisão em sede de liminar ou tutela antecipada, suspendendo os efeitos do julgamento realizado pelo Tribunal de Contas.

Segundo a justificação, muitos gestores, valendo-se da atual redação da lei, têm ingressado com ações na Justiça, às vésperas do fim do prazo para registro de candidaturas, contestando a rejeição de suas contas. Com isso, conseguem participar do pleito e, em muitos casos, se elegerem. Assinala o autor, *verbis*:

Essa situação não pode mais ser mantida, sob pena de se comprometer seriamente os princípios da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, acolhidos no § 9º do art. 14 da Constituição Federal. Não se pode admitir que uma simples petição protocolada pelo candidato na Justiça Comum, através da qual se insurgue contra a desaprovação de suas contas, subtraia a credibilidade da manifestação do Tribunal de Contas e do órgão legislativo que a referendou, atestando graves desvios de recursos públicos em sua gestão.

Não foram ofertadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De início, cumpre consignar que o Congresso Nacional é competente para legislar sobre Direito Eleitoral, nos termos do arts. 22, I, e 48, da Constituição Federal, cabendo a esta Comissão examinar a matéria, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal. Ademais, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

No tocante ao mérito do Projeto, é importante atentar para a ocorrência freqüente e lamentável da situação narrada pelo autor do Projeto. De fato, a redação defeituosa do art. 1º, I, *g*, da Lei de Inelegibilidades já deu azo a que grande número de maus gestores obtivessem o registro de suas candidaturas pelo simples ajuizamento de ação para desconstituir a decisão

que julgara suas contas irregulares. Além de permitir a participação, nos pleitos eleitorais, de condenados pelo mau uso do dinheiro público, tal expediente constitui verdadeiro desprestígio às decisões das Cortes de Contas, fulminando-lhes a eficácia.

Consciente desse problema, o Tribunal Superior Eleitoral modificou recentemente sua interpretação da aludida norma, para entender que o simples ajuizamento de ação desconstitutiva não teria o condão de afastar a inelegibilidade, fazendo-se mister pronunciamento judicial suspendendo os efeitos da rejeição das contas. Nessa linha, podemos citar os seguintes Recursos Ordinários apreciados por aquela Corte: nº 912, nº 963 e nº 1.202, julgados, respectivamente, em 24.08.2006, 13.09.2006 e 20.09.2006.

A inflexão jurisprudencial, quanto positiva, não elide a necessidade de modificação do texto da lei, por duas razões: 1) é bastante recente e ocorreu no TSE, ao passo que a nova redação da lei se imporá, de imediato, no âmbito de toda a Justiça Eleitoral; 2) não existe garantia, senão pela mudança do texto da lei, contra eventual retorno, no futuro, da interpretação hoje superada.

Dessa maneira, consideramos meritória a proposição em análise. Sugerimos tão-somente uma pequena modificação redacional, para substituir a referência a decisões liminares ou em sede de tutela antecipada pela expressão “pronunciamento judicial suspensivo dos efeitos da decisão” sobre as contas. Ora, se a inelegibilidade deve ser afastada quando vigente decisão judicial de caráter provisório, com mais razão ainda devrá ser quando se tratar de decisão definitiva. Em virtude disso, afigura-se-nos mais conveniente aludir a pronunciamento judicial que suspenda os efeitos da decisão do Tribunal de Contas, seja ele cautelar ou definitivo.

III – VOTO

À luz do exposto, manifestamo-nos no sentido da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 323, de 2005 (Complementar), bem como, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 _ CCJ

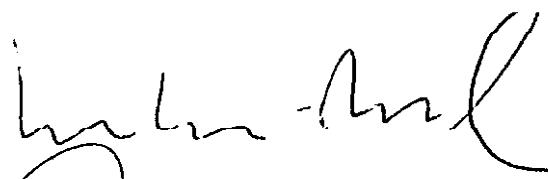
Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64, de 1990, na forma do art. 1º do PLS nº 323, de 2005 (Complementar):

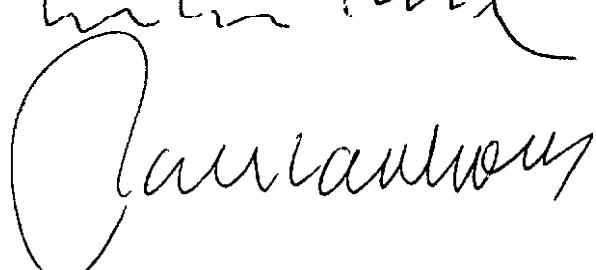
“Art. 1º.....
I –
..... A.....”

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo na existência de pronunciamento judicial suspensivo dos efeitos da decisão, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

..... (NR)”

Sala da Comissão, 23 de abril de 2008.


, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 323 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/04/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Milton Ribeiro</i>
RELATOR:	<i>Milton Ribeiro, senador Jarbas Vasconcelos</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)²	
SERYS SLHESSARENKO	1.JOÃO RIBEIRO
SIBÁ MACHADO	2.INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3.CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4.MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6.JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS (<i>Relator</i>)	1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4.VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES ⁶	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ (<i>Presidente</i>)	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4.ALVARO DIAS ⁴
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5.VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PTB⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1.MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1.OSMAR DIAS

Atualizada em: 17/04/2008

¹ Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

² O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

³ Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

⁴ Vaga cedida pelo Democratas;

⁵ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

⁶ Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extração e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Públíco e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - segurança social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84. VI. b: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 1º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 8/5/2008.